



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## **DECISÃO Nº 8659598/2022 - GABHN/CJ-GABHN**

Processo SEI nº 0012590-08.2021.4.03.8001

Vistos.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD em face de decisão proferida pela Diretoria do Foro de São Paulo, pela qual indeferiu requerimento administrativo objetivando a revogação de determinações de compensações aos oficiais de justiça do denominado “grupo de risco”, durante o período de pandemia, no qual não puderam realizar atividades externas.

O recurso foi recebido pela autoridade recorrida (doc 8064502) e distribuído neste Conselho à Relatoria da e. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que, diante do término de seu mandato, encaminhou os autos à Secretaria dos Conselhos (doc **8533607**).

Foram os autos redistribuídos ao e. Desembargador Federal Carlos Cedenho (doc **8564327**).

O Sindicato recorrente formulou pedido de efeito suspensivo ao recurso (doc 8567329).

O feito foi encaminhado para análise de prevenção com outros dois processos administrativos relacionados ao mesmo assunto (nºs 0018556-83.2020.4.03.8001 e nº 0023499-46.2020.4.03.8001), os quais foram redistribuídos à minha relatoria após a assunção da vaga de membro deste Conselho de Justiça.

Pelo despacho 8611080 houve o reconhecimento da prevenção, com a consequente redistribuição do recurso (doc **8614217**).

**É o breve resumo.** Analiso o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Em seu pleito de efeito suspensivo, o recorrente sustenta, inicialmente, que os oficiais de justiça do considerado grupo de risco, mesmo impedidos da realização de atividades externas, permaneceram efetivando diligências de forma remota e, assim, não deixaram de trabalhar.

Alega que, apesar da tramitação de 2 recursos administrativos no âmbito deste Conselho impugnando a compensação por esses oficiais de justiça, pendentes de julgamento, a diretoria da central de mandados determinou a realização de compensação, distribuindo mandados extras para cumprimento.

Conforme se depreende, há outros dois recursos administrativos em trâmite discutindo a questão da compensação pelos oficiais de justiça que, durante o período mais restritivo da pandemia da COVID-19, não puderam exercer atividades externas, mas que teriam cumprido diligências de forma remota, por meio da utilização de sistemas de comunicação eletrônica.

Referidos recursos, de nºs 0018556-83.2020.4.03.8001 e nº 0023499-46.2020.4.03.8001 foram distribuídos no âmbito deste Conselho, respectivamente, aos 09.09.2020 e 18.01.2021.

Ambos carecem de julgamento pelo Colegiado.

Ainda que as atividades dos oficiais de justiça sejam preponderantemente realizadas por meio de diligências externas, a questão a ser dirimida nos recursos é se o trabalho remoto desenvolvido por aqueles servidores compreendidos no denominado grupo de risco, durante o período de pandemia, equipara-se àquele desenvolvido pelos demais oficiais de justiça que não se submeteram a esta restrição, análise que fica reservada ao julgamento das impugnações administrativas em curso.

Contudo, o decurso de tempo verificado desde a instalação da discussão nos recursos interpostos, somado ao fato da determinação da direção da central de mandados em dar início à compensação, poderá acarretar prejuízos àqueles oficiais de justiça a ela submetidos, na suposta eventualidade de provimento dos recursos.

Nesse contexto, a cautela recomenda a concessão do efeito suspensivo pleiteado, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99: **“Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução**, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”. (destaquei)

Registro que a presente decisão está sendo proferida com base em fundamento cautelar de risco de dano, não constituindo qualquer pronunciamento de mérito dos recursos interpostos, sendo certo que o dispositivo legal acima destacado não exige qualquer elemento de mérito para a concessão de efeito suspensivo, mas apenas “justo receio de prejuízo”, o que se extrai na hipótese.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao recurso** para o fim de não submeter os oficiais de justiça, considerados do denominado grupo de risco, ao regime de compensação, até julgamento dos recursos administrativos interpostos neste procedimento e nos processos nºs 0018556-83.2020.4.03.8001 e nº 0023499-46.2020.4.03.8001.

Comunique-se para cumprimento.

Dê-se ciência.

Após, tornem conclusos para julgamento.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Egidio de Matos Nogueira**, **Desembargador Federal**, em 28/04/2022, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8659598** e o código CRC **DCE38C00**.